

**À Comissão de Licitação do Município de Duque Bacelar**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2024 - Processo Administrativo 111/2024**

**Razão Social: Ramsig Ltda**

**CNPJ: 54.198.647/0001/07**

**Item(s): 33, 93, 102 e 103**

Prezados Senhores,

A empresa Ramsig Ltda, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar recurso administrativo referente à desclassificação dos itens 33, 93, 102 e 103, conforme as razões a seguir expostas:

### **1. Inconsistências no Sistema de Pregão Eletrônico**

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, Art. 5º, a administração pública deve observar os princípios da transparência e da isonomia em suas licitações, assegurando que todos os participantes tenham igual oportunidade de apresentar suas propostas e documentos.

No entanto, nossa empresa enfrentou dificuldades técnicas na plataforma de licitação, que impediram o envio de documentos solicitados. Em diversos momentos, conforme registro no chat do portal e comunicações por e-mail, o sistema não abriu o campo para envio de fichas técnicas e propostas, embora essas tenham sido solicitadas pela comissão de licitação.

Essa falha técnica infringiu o disposto no Art. 7º da referida Lei, que prevê que "as contratações públicas devem garantir a igualdade de tratamento aos licitantes". A impossibilidade de submeter os documentos dentro do prazo, devido à falha no sistema, comprometeu a nossa igualdade de concorrência.

### **2. Desclassificação Indevida dos Itens 102 e 103**

Nossa desclassificação nos itens 102 e 103 foi baseada na alegação de não envio de proposta atualizada. Entretanto, ressaltamos que:



- No caso do catálogo, enviamos a documentação solicitada no prazo estipulado, utilizando o catálogo técnico de nossos produtos, em conformidade com as exigências do edital. O edital não apresentou nenhum modelo específico de ficha técnica a ser seguido, conforme previsto no Art. 70 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que “o edital deve conter todas as informações e requisitos necessários para a apresentação das propostas e documentos”, e que, caso contrário, não poderá ser utilizada a falta dessa informação para desclassificar um licitante.

- A desclassificação ocorreu de forma sumária, sem nos proporcionar a oportunidade de sanar qualquer falha ou esclarecer possíveis dúvidas, conforme garantido pelo Art. 59, § 2º, que dispõe que “os licitantes serão informados sobre qualquer falha ou irregularidade em sua documentação, devendo ser-lhes dado prazo para correção”.

Além de ter enviado o catálogo anteriormente, às 11:13 do dia 25/09/2024, enviamos um arquivo de ficha técnica dos itens 91, 102 e 103, e, na página seguinte, a proposta final, com todos os dados da empresa. Ressaltamos que só fomos desclassificados dos itens 102 e 103 às 16:14 do mesmo dia, entretanto, continuamos com o item 91, que havia sido arrematado por nossa empresa juntamente com os outros.

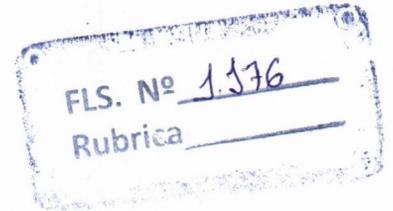
Informamos também que, antes de nos desclassificar dos itens 102 e 103, foram repassados para a nossa empresa os itens 33 e 93, e enviamos novamente o arquivo de ficha técnica com a proposta readequada para os itens 33, 91, 93, 102 e 103, mas fomos desclassificados no dia 27/09 sob a justificativa de falta de envio de proposta. No dia 27/09, também nos foi repassado o item 90, e mais uma vez continuamos enviando mensagens através do chat, sem resposta.

### **3. Tratamento Desigual**

Enquanto a nossa empresa enfrentava dificuldades técnicas para enviar os documentos via sistema, a comissão de licitação, ao que parece, continuava recebendo diligências e documentos de outras empresas participantes. Esse fato demonstra um tratamento desigual entre os licitantes, o que fere o princípio da isonomia, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da isonomia estabelece que todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, sem que haja privilégios ou

discriminações. O fato de outros participantes terem tido suas diligências processadas, enquanto nossas solicitações de auxílio para o envio dos documentos foram ignoradas, evidencia uma clara quebra desse princípio.



#### **4. Pedido de Reconsideração**

Diante do exposto, solicitamos:

1. Reconsideração da desclassificação dos itens 33, 93, 102 e 103, uma vez que a proposta final estava junto com o arquivo de ficha técnica e não foi considerada, e não de má-fé ou falta de cumprimento de nossa parte.

2. Revisão da plataforma utilizada, para garantir que problemas técnicos não prejudiquem a igualdade de participação de todos os licitantes, conforme estabelecido pela legislação, resposta aos licitantes quando manifestado no chat.

3. O deferimento para correção de eventuais falhas documentais, conforme o Art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021, e nova análise das propostas apresentadas.

Contamos com a compreensão e o deferimento de nossos pedidos, visando o cumprimento dos princípios licitatórios e o resguardo do devido processo legal.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUSMAR CEZAR COELHO GUEDES  
Data: 14/10/2024 14:58:21-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Atenciosamente,**

**Lusmar Cezar Coelho Guedes**

**OAB 235596**

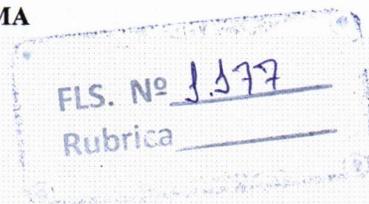
**Ramsig Ltda**

**11 99492-7593**

# AL

**PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR MA**  
Pregão Eletrônico nº 003/2024 –  
Processo Administrativo 111/2024



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Luis Domingues, nº 622, bairro Mangueira em Timon-MA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 25.157.854/0001-07, devidamente representada por seu sócio proprietário Luciano Araújo da Silva, brasileiro, empresário, solteiro, residente e domiciliado em Timon-MA, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, vem à sua presença, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa **RAMSIG LTDA**, perante esta Douta Administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de **DUQUE BACELAR MA**, o respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento à responsabilidade deste Pregoeiro, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão onde a todo momento demonstraremos o **DIREITO LIQUIDO** e **CERTO** e o cumprimento pleno de todas as exigências do processo licitatório em comento.

### 2. DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES:

A contrarrazoante faz constar seu pleno direito as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo, sendo este devidamente fundamentado pela legislação que rege a matéria, o edital, em seu Item 10 – DOS RECURSOS, subitem 10.2, assim estabeleceu:

“10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Pregoeiro analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento por este motivo apresentamos a presente **CONTRARRAZÕES**.

### 3. DOS FATOS

Antes de adentrarmos especificamente acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RAMSIG LTDA**, cumpre esclarecer que o processo licitatório deve seguir o processo estampado no edital, sob pena de infração ao princípio da legalidade.

A argumentação da empresa desclassificada seria que:

*De acordo com a Lei nº 14.133/2021, Art. 5º, a administração pública deve observar os princípios da transparência e da isonomia em suas licitações, assegurando que todos os participantes tenham igual oportunidade de apresentar suas propostas e documentos.*

*No entanto, nossa empresa enfrentou dificuldades técnicas na plataforma de licitação, que impediram o envio de documentos solicitados. Em diversos momentos, conforme registro no chat do portal e comunicações por e-mail, o sistema não abriu o campo para envio de fichas técnicas e propostas, embora essas tenham sido solicitadas pela comissão de licitação.*

*Essa falha técnica infringiu o disposto no Art. 7º da referida Lei, que prevê que “as contratações públicas devem garantir a igualdade de tratamento aos licitantes”. A impossibilidade de submeter os documentos dentro do prazo, devido à falha no sistema, comprometeu a nossa igualdade de concorrência.*

O pregoeiro em chat aberto ao publico informa o motivo de sua desclassificação:

*Senhor licitante empresa RAMSIG LTDA, a proposta final nos itens 33, 93,102 e 103, foi desclassificada por que não atendeu Edital item 6.21.5. Enviou a proposta final em desacordo com o modelo do edital Anexo V,*

CNPJ: 25.157.854/0001-07 / INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.683924-7  
E-MAIL: luciano6\_araujo@hotmail.com (86) 98817-1311  
RUA LUIS DOMINGUES, 622 - BAIRRO: MANGUEIRA | TIMON-MA

*enviou proposta sem nenhuma identificação da empresa nos itens 33 e 93 e enviou catalogo de produtos nos itens 102 e 103. O mesmo critério de desclassificação foi utilizado para todos os participantes.*

Posto isto, verifica-se de que acertada a decisão do nobre pregoeiro em desclassificar e inabilitar a Recorrente, visto que esta não atendeu as normas do Edital do Pregão Eletrônico supracitado.

Vejamos, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)*

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sob este olhar, é correto afirmar que a proposta do Contrarrazoado, bem como os documentos apresentados para sua habilitação, atendem plenamente a todos os requisitos elencados no referido Edital, inclusive quanto aos atestados apresentados para sua habilitação, que contemplam o objeto licitado em todos os requisitos.

Ao delimitar quais itens do edital a recorrente não apresentou, a inabilitação é a medida que se impõe sob pena da administração estar concedendo tratamento diverso aos licitantes, o que é vedado em lei.

#### **4. SOBRE ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL.**

Indaga a recorrente **RAMSIG LTDA**, que foi desclassificada por supostamente não ter apresentado concomitantemente com os documentos de habilitação a proposta readequada sendo esta substituída por uma mera ficha técnica, não atendendo a diligencia

Vale ressaltar que a recorrente descumpriu o requisito **Edital item 6.21.5. Enviou uma ficha técnica em substituição a proposta final em desacordo com o modelo do edital Anexo V, enviou proposta sem nenhuma identificação da empresa nos itens 33 e 93 e enviou catalogo de produtos nos itens 102 e 103** do edital, sendo portanto, desclassificado do processo.

#### **HABILITAÇÃO:**

4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta de preços e declarações, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

4.7. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

O recurso Administrativo traz manobras argumentativas tentando demonstrar que cumpriu as exigências descritas nos subitens supracitados, afim de que possa ser declarada vencedora do certame. Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL** perante o descumprimento da apresentação da Proposta e os documentos necessários para classificação no certame.

No caso em comento a recorrente tenta demonstrar que haveria prejuízo a Administração um fato que não altera em absolutamente nada a situação fático-verídico, situação totalmente desprovida de amparo legal, tendo em vista que todos os documentos necessários e indispensáveis não foram disponibilizadas no momento oportuno.

No que menciona irregularidades aos itens **33, 93, 102 e 103** a recorrente em suas razões recursais aduz que a empresa atendeu ao solicitado no Edital, ocorre que a empresa não cumpriu com todas as exigências editalícias no que tange a apresentação da proposta e documentos de habilitação, deste modo como já mencionado todos os documentos e informações inerentes ao presente Pregão Eletrônico não foram supridas em sua totalidade contrariando a soberania editalícia.

Vale ressaltar que é de exclusiva responsabilidade do licitante, a juntada de todos os documentos necessários à habilitação, a proponente deve apresentar a proposta inicial e proposta reajustada ao valor final na forma descrita no edital.

É importante frisar que elaboramos nossa proposta respeitando as exigências do edital e, não o fizemos levemente, via de consequência, zelando pelo erário público, sem é claro, deixar de adotar preço compatível com o fornecimento do objeto licitado. Portanto, praticamos preços justos e ofertamos produtos de qualidade e em conformidade com as especificações do objeto licitado.

Desta forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente, pelo Pregoeiro o qual respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

#### 5. DOS REQUERIMENTOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre pregoeiro, conforme mostramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **RAMSIG LTDA**, com aplicação das sanções cabíveis conforme preconiza a Lei, haja visto ter restado à mingua o sentimento de inconformidade pelo seu insucesso no Certame, caracterizando caráter meramente protelatório.

Requer-se a manutenção integral da habilitação da empresa **AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**, no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024/SRP**, visto que sabedor do elevado senso de justiça e legalidade em que são norteadas as decisões do Sr. Pregoeiro.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas.

Nestes Termos, Pedimos o deferimento,

Timon - MA, 16 de Outubro de 2024

A L PRODUTOS E  
SERVICOS EM GERAL  
LTDA:25157854000107

Assinado de forma digital por A L  
PRODUTOS E SERVICOS EM GERAL  
LTDA:25157854000107  
Dados: 2024.10.16 10:48:34 -03'00'

**AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**  
**Luciano Araújo da Silva**  
**CPF sob o nº 025.278.093-08**  
**Administrador da AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**



*Juntos em uma nova história!*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

**AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA**

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

FLS. Nº 1.180

Rubrica \_\_\_\_\_

**PARECER**

**PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 111/2024**

**CONSULENTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.  
RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE  
DESCLASSIFICAÇÃO. LEI N.º 14.133/21.  
IMPROCEDÊNCIA.**

**1 - RELATÓRIO**

A Comissão de Contratação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante RAMSIG LTDA, em face de decisão que desclassificou a proposta da licitante nos itens 33, 93, 102 e 103, nos autos do certame Pregão Eletrônico n.º 003/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa para para futura e eventual fornecimento de material esportivo destinados às Secretarias de Duque Bacelar para o exercício de 2024,.

Conforme consta dos autos, após a fase de lances, tendo se classificado em primeiro lugar para os itens cotados, a Recorrente não apresentou ficha técnica dos itens, sendo desclassificada.



*Juntos em uma nova história!*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

FLS. Nº 1.181  
Rubrica \_\_\_\_\_

**AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA**

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

Em suas razões recursais, alega que enfrentou dificuldades técnicas, o que inviabilizou o cumprimento da obrigação editalícia no prazo estabelecido.

Notificados os demais licitantes para contrarrazões, manifestou-se a licitante A L PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAIS EIRELI, pleiteando ao final pelo desprovemento do recurso.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito do recurso apresentado, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todo processo licitatório deve ser pautado conforme o estabelecido no art. 11, II, da NLLC, adiante destacado:

**ART. 11. O PROCESSO LICITATÓRIO TEM POR OBJETIVOS:**

(...)

**II - ASSEGURAR TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, BEM COMO A JUSTA COMPETIÇÃO;**

A licitante recorrente afirma que teve seu direito de participação violado, não lhe sendo oportunizada a apresentação da documentação solicitada em face dos problemas técnicos enfrentados.

No caso em tela, o edital recomenda, no item 12.12, que a proposta apresentada deve conter as especificações do objeto, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência.

No entanto, não foi apresentada nenhuma prova de instabilidade do sistema, tendo em vista que tal dificuldade técnica somente atingiu a recorrente, não ocorrendo o mesmo com os demais licitantes.

Mesmo que se admita que, desde a legislação anterior, nos estudos sobre licitações, a teoria do FORMALISMO MODERADO. O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e



FLS. Nº 1.182  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

**AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA**

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.

Não houve, portanto, ilegalidade, mas mero cumprimento dos termos do Edital.

### **3 - CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise de recurso administrativo apresentado pela licitante RAMSIG LTDA, posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 23 de outubro de 2024.

*Socorro furtado feit.*  
**Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas**  
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar